

**COMISSÃO DE SAÚDE**  
**SUBSTITUTIVO ADOTADO AO PROJETO DE LEI Nº 6199, DE**  
**2023**

Dispõe sobre o desenvolvimento e implementação de testes de diagnóstico rápido e eficaz para a tuberculose, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Artigo 1º - Esta lei tem por objetivo incentivar a pesquisa, desenvolvimento e implementação de testes de diagnóstico preciso e eficiente para a tuberculose, visando aprimorar a detecção precoce e o tratamento adequado dessa doença.

Artigo 2º - São objetivos desta lei:

I - Estimular a pesquisa e o desenvolvimento de testes de diagnóstico rápidos e acessíveis para a tuberculose;

II - Promover a implementação desses testes nos serviços de saúde, com ênfase em áreas de maior vulnerabilidade e incidência da doença, após aprovação pelo órgão sanitário federal competente;

III - Garantir a qualidade e confiabilidade dos testes, assegurando a precisão nos resultados;

IV - Fomentar a capacitação de profissionais de saúde para a utilização adequada dos testes e interpretação dos resultados.

Artigo 3º - Serão adotadas as seguintes ações e incentivos:



I - Criação de linhas de financiamento específicas para projetos de pesquisa e desenvolvimento de testes de diagnóstico para a tuberculose ou a adaptação das linhas existentes para atendê-la;

II - Concessão de incentivos fiscais para empresas e instituições que desenvolvam tecnologias inovadoras nesse campo, respeitada a necessidade de dotação na legislação orçamentária;

III - Estabelecimento de parcerias entre órgãos governamentais, instituições de pesquisa e organizações da sociedade civil para a implementação dos testes em larga escala;

IV - Realização de campanhas de conscientização sobre a importância do diagnóstico precoce da tuberculose.

Artigo 4º - O monitoramento e avaliação do progresso dos projetos, será realizado assegurando a transparência e eficácia na implementação dos testes.

Artigo 5º - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 90 dias após sua publicação.

Artigo 6º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 27 de agosto de 2025.

**Deputado ZÉ VITOR**

Presidente



\* C D 2 5 2 0 3 8 6 7 7 0 0 0 \*